



ESTADO DE GOIÁS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Referência: Processo nº 202400024004280

Interessado(a): JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Assunto: Procedimento Administrativo

DESPACHO Nº 1803/2024/GAB

1 Trata-se de Ofício n.º 2814/2024, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, o qual faz referência ao Processo Administrativo n.º 10120.750469/2024-66, para informar que foi suspenso o CNPJ da pessoa jurídica **MAGEN MERCHANT CORPORATION LTDA, CNPJ 05.585.256/0001-21**, por inconsistência cadastral, uma vez que a sócia **Sra. RENATA VIEIRA FLORENCIO - CPF nº xxx.906.401-xx** alega que houve fraude em sua inclusão no quadro societário.

2 Ato contínuo, esta Autarquia constatou, da análise do histórico/prontuário da empresa em comento, que a mesma foi constituída com o nome empresarial A & L INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., tendo como sócios ALMIR COELHO DE OLIVEIRA e LEANDRO COELHO DOS SANTOS. Na sequência, em 19/09/2023, os então sócios ALMIR e LEANDRO reativam a empresa que se encontrava cancelada por inatividade, e admite a Sra. RENATA VIEIRA FLORENCIO, e altera o nome empresarial para MARGEN MERCHANT CORPORATION LTDA.

3 Logo em seguida, em 30/10/2023, a sócia RENATA VIEIRA FLORENCIO realiza a 2ª Alteração Contratual para transferir o capital para AMANDA LUCIANA LACERDA, aumentar o capital de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões) para R\$ 100.000.000,00 (cem milhões), e transferir a sede para o Estado de São Paulo.

4 Esta Autarquia, da análise dos autos, verificou ainda que o ato impugnado, onde ocorre a admissão da Sra. Renata, foi assinado mediante Certificado Digital (65489476 e 65490009), e nesse caso, a Procuradoria Setorial já emitiu orientação no sentido de que a assinatura por meio de certificação digital demonstra que interessado assinou o ato, ou forneceu sua senha ou se descuidou a ponto de deixar alguém utilizá-la, sem seu conhecimento ou para finalidade diversa daquela que eventualmente tenha sido pactuada. No entanto, à oportunidade, destacou que não cabe à JUCEG a verificação, haja vista que demanda produção de provas, e porquanto não dizem respeito à regularidade do procedimento de análise do ato empresarial submetido a registro.

5 Face ao exposto, e considerando que os documentos de admissão e demissão da sócia RENATA VIEIRA FLORENCIO ocorreram mediante sua assinatura por meio de Certificado Digital, deverá a mesma ser notificada para conhecimento de que esta Autarquia é incompetente para análise da controversa em questão, haja vista que a sua competência se circunscreve á análise do cumprimento das formalidades legais do ato para o seu respectivo registro.

6 Encaminhem-se os autos à Gerência de Ato Notariais para conhecimento e demais providências visando o cumprimento da decisão.

GOIANIA, 10 de outubro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **EUCLIDES BARBO SIQUEIRA, Presidente**, em 10/10/2024, às 17:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 65953017 e o código CRC 5E657F12.



Referência: Processo nº 202400024004280



SEI 65953017